



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000195/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.926 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CLUBE JUNDIAIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/05/2009

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 19311.000195/2009-59
Acórdão n.º **2803-00.926**

S2-TE03
Fl. 89

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior..

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não ter apresentado informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais.

A Decisão-Notificação – fls 73 ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Há divisão sim dos funcionários que laboram na matriz da recorrente, bem como de sua filial, tanto que houve por bem juntar as duas folhas de pagamento, bem como os cartões de CNPJ.
- Com a juntada das folhas de pagamento, comprova-se também o desconto das cestas básicas, o qual também foi motivo de autuação da multa.
- A Recorrente se inscreveu no PAT — Programa do Ministério do Trabalho, no ano seguinte ao período ora fiscalizado, ou seja, no ano de 2005.
- A multa caráter tem caráter confiscatório e expropriatório, infringindo, assim o artigo 150,III da Constituição Federal.
- O Auditor-Fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que o auto de infração é meramente declaratório e não ato constitutivo
- Requer a recorrente seja acolhido o presente Recurso para o fim de cancelar a multa arbitrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a lei 10.593/02 esclarece a matéria:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

*a) **constituir, mediante lançamento**, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)*

...

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Dessa feita, fica demonstrado que o AFRFB autuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

DO MÉRITO

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pelo INSS, uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/91 na redação vigente à época.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Está caracterizada a regular intimação através de TIAD acostado às fls 12/13, para apresentação das informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Previdenciária.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer das informações requeridas, basta um documento não entregue, ou entregue fora dos padrões exigidos, para que se justifique a autuação.

Em seu arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Uma vez que a empresa não apresentou as informações na forma requerida pela fiscalização – em meio digital, temos a procedência da autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19311.000195/2009-59
Acórdão n.º **2803-00.926**

S2-TE03
Fl. 93

CÓPIA